



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.324 - SP (2018/0263271-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LIVING NAZARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
RODRIGO PAULETTI PEREIRA LIMA - SP344111
LUCIANE MUNIZ DE FREITAS - SP358248
AGRAVADO : ANSELMO TIAGO DA SILVA
AGRAVADO : JUCILEIA CRISTINA VAZON
ADVOGADO : THIAGO DOS REIS BARBOSA - SP363877

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. COBRANÇA. ABUSO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULAS 5 E 7/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de Justiça deu provimento à apelação interposta pela sociedade de empreendimentos imobiliários, para julgar improcedente a ação ajuizada pelos ora agravados, sob o fundamento de que o contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, entabulado pelas partes, contém previsão expressa referente à obrigação dos adquirentes do imóvel pelo pagamento da comissão de corretagem, e de que havia ciência inequívoca dos adquirentes acerca disso.

2. Nesse contexto, a alteração do entendimento do Tribunal de origem demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra inviável em recurso especial, sob pena de violação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, na extensão, negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 23 de abril de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0263271-0

AgInt no
REsp 1.772.324 / SP

Números Origem: 10317076520158260576 20170000747606

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANSELMO TIAGO DA SILVA
RECORRENTE : JUCILEIA CRISTINA VAZON
ADVOGADO : THIAGO DOS REIS BARBOSA - SP363877
RECORRIDO : LIVING NAZARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
RODRIGO PAULETTI PEREIRA LIMA - SP344111
LUCIANE MUNIZ DE FREITAS - SP358248

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIVING NAZARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
RODRIGO PAULETTI PEREIRA LIMA - SP344111
LUCIANE MUNIZ DE FREITAS - SP358248
AGRAVADO : ANSELMO TIAGO DA SILVA
AGRAVADO : JUCILEIA CRISTINA VAZON
ADVOGADO : THIAGO DOS REIS BARBOSA - SP363877

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.324 - SP (2018/0263271-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LIVING NAZARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871**
: **RODRIGO PAULETTI PEREIRA LIMA - SP344111**
: **LUCIANE MUNIZ DE FREITAS - SP358248**
AGRAVADO : **ANSELMO TIAGO DA SILVA**
AGRAVADO : **JUCILEIA CRISTINA VAZON**
ADVOGADO : **THIAGO DOS REIS BARBOSA - SP363877**

RELATÓRIO

Exmo. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Trata-se de agravo interno, interposto por **LIVING NAZARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, contra decisão de fls. 479-481, que deu provimento ao recurso especial, interposto pelos agravados, para determinar a devolução dos valores pagos a título de comissão de corretagem.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que não poderia ter sido dado provimento ao recurso interposto pela parte contrária, porquanto a análise do pedido referente ao cumprimento do dever de informação, acerca da comissão de corretagem, estava obstada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Aduz, ainda, que, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, o contrato de compra e venda celebrado entre as partes prevê na Cláusula XX.16 o dever de os adquirentes arcarem com as despesas a título de comissão de corretagem, sendo informado o valor da unidade autônoma, conforme Cláusula 5 do Quadro Resumo integrante do referido contrato.

Por fim, alega que *"os Agravados receberam o 'Documento Interno de Equalização de Proposta' (fls.312) que tem como intuito dar ciência aos compradores sobre todos os valores que serão despendidos na transação imobiliária com relação à comissão de corretagem e o valor da unidade"*.

Os recorridos apresentaram impugnação às fls. 494-499.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.324 - SP (2018/0263271-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LIVING NAZARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871**
: **RODRIGO PAULETTI PEREIRA LIMA - SP344111**
: **LUCIANE MUNIZ DE FREITAS - SP358248**
AGRAVADO : **ANSELMO TIAGO DA SILVA**
AGRAVADO : **JUCILEIA CRISTINA VAZON**
ADVOGADO : **THIAGO DOS REIS BARBOSA - SP363877**

VOTO

Exmo. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

A decisão agravada tem o seguinte teor:

Trata-se de recurso especial, interposto pelo ANSELMO TIAGO DA SILVA E OUTRA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Comissão de Corretagem - Previsão no contrato da responsabilidade dos compradores pelo pagamento diretamente da corretagem - Ciência inequívoca - Transferência da obrigação - Legalidade - Restituição não devida - Recurso provido. (fl. 374)

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos arts. 926, 927, III e 1.040, II e III do Novo Código de Processo Civil, porquanto foi proferida decisão em desacordo com o entendimento pacificado por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Especial Repetitivo nº 1.599.511/SP (doc. incluso), no que se refere aos requisitos de validade da cobrança da comissão de corretagem.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da transferência ao comprador de imóvel da taxa de comissão de corretagem.

A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1599511/SP, submetido ao rito dos recurso repetitivos, entendeu pela validade da cláusula contratual que transfere ao comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, desde que previamente informado ao comprador o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem..

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA.

I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel.

II - CASO CONCRETO: 2.1. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor.

Aplicação da tese 1.1.

2.2. Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição. Aplicação da tese 1.2.

III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

(REsp 1.599.511/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe de 06/09/2016 -grifou-se)

A Corte de origem, na hipótese dos autos, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, consignou o seguinte:

No caso em questão, a cláusula XXIV-9 (fls. 53) do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado entre as partes, não deixa dúvida de que os compradores tiveram ciência de que deveriam arcar com o pagamento da comissão de corretagem, não comportando assim a restituição, sendo irrelevante que não tenha constado do contrato entre as partes o valor da comissão, pelo corretor ser profissional independente, e caberia aos compradores a negociação direta.(e-STJ, fl. 376))

Assim, encontrando-se o aresto recorrido em desacordo com a orientação desta Corte, porquanto não informado ao comprador o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem, imperiosa a reforma do decisum.

Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso especial para determinar a devolução aos recorrentes dos valores pagos a título de comissão de corretagem.

Custas e honorários advocatícios invertidos.

Publique-se.

Afiguram-se, assim, relevantes as alegações trazidas no agravo interno, quanto à informação acerca da comissão de corretagem.

De fato, o Tribunal local dera provimento à apelação interposta pela sociedade empresária de empreendimentos imobiliários, para julgar improcedente a ação ajuizada pelos ora agravados, sob o fundamento de que o contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, entabulado pelas partes, contém previsão expressa referente à obrigação dos adquirentes do imóvel pelo pagamento da comissão de corretagem, e de que havia ciência inequívoca dos adquirentes acerca disso, conforme se afere no seguinte excerto:

"A ação versa sobre a validade da transferência da obrigação de pagamento de comissão de corretagem aos adquirentes do imóvel em relação de consumo.

O entendimento firmado no REsp Repetitivo n. 1599511/SP foi de validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, “desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem” (REsp 1599511/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016), sendo irrelevante que a negociação tenha se realizado em stand do empreendimento onde compareceu o comprador, ou que a intermediação seja feita por meio de empresa do mesmo grupo econômico da vendedora ou por profissionais autônomos.

No caso em questão, a cláusula XXIV-9 (fls. 53) do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado entre as partes, não deixa dúvida de que os compradores tiveram ciência de que deveriam arcar com o pagamento da comissão de corretagem, não comportando assim a restituição, sendo irrelevante que não tenha constado do contrato entre as partes o valor da comissão, pelo corretor ser profissional independente, e caberia aos compradores a negociação direta.

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, para julgar-se improcedente a ação, condenando-se os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, observada a gratuidade da justiça. (e-STJ, fls. 375-376; grifou-se)

Nesse contexto, deve ser reformada a decisão recorrida, pois, para alterar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos fático-probatórios acima transcritos e reconhecer que a parte recorrida tinha ou não plena ciência e manifestou sua aceitação com a cobrança da comissão de corretagem, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, equivocadamente realizados na decisão agravada, apesar de inviável tal proceder no âmbito do recurso especial, tendo em vista o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. COBRANÇA. ABUSIVIDADE. EXISTÊNCIA. DIREITO À INFORMAÇÃO. VILIPÊNDIO. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Alterar as conclusões da Corte de origem quanto à abusividade da cobrança da comissão de corretagem pelo malferimento do dever de informação do fornecedor, é providência que demandaria reexame do acervo fático-probatório e de interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados pelos óbices das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.162.272/DF, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 27/02/2018, DJe de 08/03/2018 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM DECORRENTE DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NOVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Não constatada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/1973, porquanto as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Instâncias ordinárias que consignaram a ausência de previsão contratual, bem como inexistência de prova quanto à alegada anuência da compradora ao pagamento da comissão de corretagem.

3. Para o acolhimento da tese acerca da adequação da cobrança de comissão de corretagem, seria imprescindível promover a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciado das súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 907.082/DF, Rel. **Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 19/09/2017, DJe de 28/09/2017 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, esta eg. Corte de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

A incidência da Súmula 7 do STJ, na questão controversa apresentada, impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa. Nessa linha, observa-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS DE ORDEM ESTÉTICA, DE SAÚDE E ESTRUTURAIS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...)

2. Desse modo, a verificação de ofensa aos dispositivos legais invocados encontra óbice na Súmula 7 do STJ, uma vez que a revisão da conclusão do julgado não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial.

3. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, devido à ausência de identidade entre as bases fáticas do acórdão recorrido com os paradigmas colacionados, que são próprias de cada caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.778.099/RO, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/04/2019, DJe de 09/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DA MENOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...)

2. O Tribunal de origem, analisando atentamente o contexto fático-probatório dos autos e considerando o interesse da menor, concluiu pela inviabilidade da guarda compartilhada. Assim, a pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.355.506/SP, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 12/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe de 25/02/2019)

Dessa forma, no tocante à informação acerca da comissão de corretagem, realmente, o recurso especial interposto pela parte ora agravada não merecia acolhida, tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c", ante os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Sodalício.

Assim, o acórdão recorrido deve ser confirmado pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 479-481 e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0263271-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.772.324 / SP**

Números Origem: 10317076520158260576 20170000747606

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANSELMO TIAGO DA SILVA
RECORRENTE : JUCILEIA CRISTINA VAZON
ADVOGADO : THIAGO DOS REIS BARBOSA - SP363877
RECORRIDO : LIVING NAZARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
RODRIGO PAULETTI PEREIRA LIMA - SP344111
LUCIANE MUNIZ DE FREITAS - SP358248

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIVING NAZARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
RODRIGO PAULETTI PEREIRA LIMA - SP344111
LUCIANE MUNIZ DE FREITAS - SP358248
AGRAVADO : ANSELMO TIAGO DA SILVA
AGRAVADO : JUCILEIA CRISTINA VAZON
ADVOGADO : THIAGO DOS REIS BARBOSA - SP363877

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Em retificação, a Quarta Turma, por unanimidade, cancelou o julgamento ocorrido em 9/4/2019 e determinou a inclusão do feito na sessão de 23/4/2019.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0263271-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.772.324 / SP

Números Origem: 10317076520158260576 20170000747606

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANSELMO TIAGO DA SILVA
RECORRENTE : JUCILEIA CRISTINA VAZON
ADVOGADO : THIAGO DOS REIS BARBOSA - SP363877
RECORRIDO : LIVING NAZARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
RODRIGO PAULETTI PEREIRA LIMA - SP344111
LUCIANE MUNIZ DE FREITAS - SP358248

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIVING NAZARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
RODRIGO PAULETTI PEREIRA LIMA - SP344111
LUCIANE MUNIZ DE FREITAS - SP358248
AGRAVADO : ANSELMO TIAGO DA SILVA
AGRAVADO : JUCILEIA CRISTINA VAZON
ADVOGADO : THIAGO DOS REIS BARBOSA - SP363877

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.